



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

NOTA TÉCNICA DE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 4/2023

Assunto: subsídios para apreciação da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.156, de 01/01/2023, que dispõe sobre a extinção da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, instituída por autorização da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e a absorção de suas competências, patrimônio e pessoal pela administração pública federal direta.

I – INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende a determinação contida na Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal e dá outras providências. A determinação, expressa em seu art. 19, estabelece que o *órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.*

A abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira está especificada no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, segundo o qual o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária da União (LOA).

Destaca-se que a presente Nota Técnica limita-se tão somente à apresentação de subsídios acerca da Medida Provisória na forma editada pelo Poder Executivo. Eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria deverão ser objeto de análise específica quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

II - SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.156, de 2023, que dispõe sobre a extinção da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, instituída por autorização da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e a absorção de suas competências, patrimônio e pessoal pela administração pública federal direta.

A Exposição de Motivos (EM) nº 001/2023-MCID/MGI/MS, de 1º de janeiro de 2023, que acompanha a referida MPV, esclarece que a medida tem por objetivo:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

.... conferir um maior direcionamento da atenção do Poder Público a um tema tão caro e sensível à população brasileira, principalmente as residentes em áreas rurais, que é o saneamento básico.

....

5. Com essa proposta, pretende-se transferir as atribuições da FUNASA ao Ministério das Cidades, que está sendo recriado com foco na área de saneamento, prevendo áreas específicas para o bom desempenho desse mister, e, no que for aplicável, ao Ministério da Saúde, por meio, principalmente, da Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente.

6. Ademais, essa medida contempla os servidores e toda a estrutura já utilizada pela FUNASA, permitindo que seja aproveitada a expertise no tema, e, também, garantindo a continuidade do serviço, que, a partir dessa decisão, será reformulado e reestruturado em um novo formato, conferindo-se maior efetividade à política pública.

7. Em suma, Senhor Presidente, as alterações pretendidas visam aperfeiçoar o serviço de saneamento básico, a partir de uma priorização da temática, elevando a matéria ao nível decisório da administração direta, mais particularmente a partir da recriação do Ministério das Cidades.

III - SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Como esclarecido anteriormente, o art. 5º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002-CN, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

Da análise da MPV, observa-se que esta contempla matéria de caráter majoritariamente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta em aumento ou redução de receita ou despesa da União. De fato, trata-se de transferência das atribuições da FUNASA ao Ministério das Cidades, que está sendo recriado com foco na área de saneamento.

Cabe mencionar, contudo, que as despesas programadas na extinta fundação que se encontravam classificadas com identificador de uso 6 (IU 6) – portanto passíveis de cômputo como ações e serviços públicos de saúde (ASPS) para fins de atendimento do piso constitucional da saúde - que venham a ser transferidas para o Ministério da Cidade passarão a ser classificadas com IU 0. Dessa forma, não poderão ser consideradas para atendimento do piso constitucional da saúde.

A necessidade de reclassificação decorre da necessidade de cumprimento da Lei Complementar n 141, de 2012, que efetua a verificação do mínimo aplicado no Setor a partir das unidades orçamentárias do órgão Ministério da Saúde (cf. art. 12 da LC 141/2012). Assim, as dotações com IU 6 transferidas para o Ministério da Cidade deverão ser reclassificadas para IU 0.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Entretanto, uma vez que o montante mínimo de aplicação em saúde em 2023 é de R\$ 149,9 bilhões e que a LOA contempla mais R\$ 171,2 bilhões para tal finalidade, a extinção da Funasa não compromete o cumprimento da determinação constitucional.

UO	Programa (Cod)	Programa	Autógrafo
Fundação Oswaldo Cruz	0032	PROGRAMA DE GESTÃO E MANUTENÇÃO DO PODER EXECUTIVO	1.276.336.824
	0901	OPERAÇÕES ESPECIAIS: CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS	23.993.627
	5017	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NO SUS	1.268.100.000
	5018	ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE	160.400.000
	5020	DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E PRODUTIVO EM SAÚDE	955.491.138
	5021	GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SUS	260.205.171
	5023	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	3.341.530.000
		Total	7.286.056.760
Hospital N. Senhora Conceição S.A. - Conceição	0032	PROGRAMA DE GESTÃO E MANUTENÇÃO DO PODER EXECUTIVO	1.711.868.158
	0901	OPERAÇÕES ESPECIAIS: CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS	32.337.123
	5018	ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE	321.325.841
	5021	GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SUS	28.000.000
		Total	2.093.531.122
Fundação Nacional De Saúde	0032	PROGRAMA DE GESTÃO E MANUTENÇÃO DO PODER EXECUTIVO	343.748.932
	0901	OPERAÇÕES ESPECIAIS: CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS	381.895.645
	<u>2222</u>	<u>SANEAMENTO BÁSICO</u>	<u>356.575.315</u>
	5020	DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E PRODUTIVO EM SAÚDE	5.360.002
	5021	GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SUS	22.713.411
	5023	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	51.839.702
		Total	1.162.133.007
Fundo Nacional De Saúde	0032	PROGRAMA DE GESTÃO E MANUTENÇÃO DO PODER EXECUTIVO	5.785.523.218
	5017	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NO SUS	17.759.475.955
	5018	ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE	78.025.611.919
	5019	ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE	41.528.939.318
	5020	DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E PRODUTIVO EM SAÚDE	1.611.992.059
	5021	GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SUS	2.418.895.653
	5022	PROTEÇÃO, PROMOÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE INDÍGENA	1.739.387.523



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

	5023	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	11.679.514.820
	5033	SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	66.000.000
		Total	160.615.340.465
Total Geral em ASPS (IU 6)			171.157.061.354

Por fim, é importante destacar que parte das fontes hoje utilizadas para financiamento do saneamento junto à Funasa é vinculada à seguridade social. Dessa forma, as programações que vierem a ser transferidas ao novo ministério deverão ter as fontes compatíveis com a seguridade ou serem ajustadas.

IV - CONCLUSÃO

Em face do exposto, entendemos que a MPV nº 1.156/2023 não acarreta repercussão direta ou indireta em aumento ou redução de receita ou despesa da União.

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da MPV.

Brasília, 09 de janeiro de 2023.

Mário Luis Gurgel de Souza
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira